

Universidades Lusíada

Freitas, Pedro Caridade de, 1972-

**O estatuto dos estrangeiros na organização
administrativa e territorial portuguesa da Idade
Média e a obra de Gama Barros**

<http://hdl.handle.net/11067/7837>

<https://doi.org/10.34628/D7SM-1877>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

O presente estudo tem como finalidade analisar o estatuto dos estrangeiros na organização administrativa e territorial portuguesa da Idade Média através da obra de Henrique da Gama Barros. Ao longo do estudo é tratada a doutrina dos estatutos medievais, que regulam os conflitos entre diversas jurisdições, e são enunciados alguns direitos aplicados aos estrangeiros no período medieval....

The purpose of this study is to analyse the status of foreigners in the Portuguese administrative and territorial organisation of the Middle Ages through the work of Henrique da Gama Barros. Throughout the study, the doctrine of medieval statutes, which regulate conflicts between different jurisdictions, is dealt with, and some of the rights applied to foreigners in the medieval period are set out....

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Emigração e imigração - Direito e legislação - Portugal - História, Direito medieval - Portugal, Barros, Henrique da Gama, 1833-1925 - Crítica e interpretação

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] LD, s. 2, n. 33 (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T04:54:49Z com
informação proveniente do Repositório

O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL PORTUGUESA DA IDADE MÉDIA E A OBRA DE GAMA BARROS

THE STATUS OF FOREIGNERS IN THE PORTUGUESE ADMINISTRATIVE AND TERRITORIAL ORGANISATION OF THE MIDDLE AGES AND THE WORK OF GAMA BARROS

Pedro Caridade de Freitas¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/D7SM-1877>

Resumo: O presente estudo tem como finalidade analisar o estatuto dos estrangeiros na organização administrativa e territorial portuguesa da Idade Média através da obra de Henrique da Gama Barros. Ao longo do estudo é tratada a doutrina dos estatutos medievais, que regulam os conflitos entre diversas jurisdições, e são enunciados alguns direitos aplicados aos estrangeiros no período medieval.

Palavras-chaves: Estrangeiros; Henrique da Gama Barros; Estatutos medievais.

Abstract: The purpose of this study is to analyse the status of foreigners in the Portuguese administrative and territorial organisation of the Middle Ages through the work of Henrique da Gama Barros. Throughout the study, the doctrine of medieval statutes, which regulate conflicts between different jurisdictions, is dealt with, and some of the rights applied to foreigners in the medieval period are set out.

Keywords: Foreigners; Henrique da Gama Barros; Medieval statutes.

¹ O presente texto constitui a redução a escrito da conferência intitulada *O estatuto dos estrangeiros na organização administrativa portuguesa da Idade Média*, proferida no âmbito do Colóquio Internacional De Gama Barros (1833-1925) a Torquato de Sousa Soares (1903-1988): *um relance jurídico e histórico*, coordenado pelo Prof. Doutor José Artur Duarte Nogueira, a quem se agradece o convite para colaborar com a organização do colóquio e intervir no mesmo, e organizado pelo Instituto Lusíada Cultura e Sociedade, da Universidade Lusíada, Lisboa.

Sumário: Introdução. 1. Os estrangeiros na obra de Gama Barros. 2. O conflito entre diversas jurisdições: os estatutos medievais. 3. O direito dos estrangeiros no sistema feudal. 3.1. O direito de albinágio. 3.2. O direito de naufrágio. 3.3. O direito de represálias. Bibliografia.

Summary: Introduction. 1. Foreigners in the work of Gama Barros. 2. The conflict between different jurisdictions: medieval statutes. 3. The law of foreigners in the feudal system. 3.1. The right of albinage. 3.2. The right of shipwreck. 3.3. The right to reprisals. Bibliography.

Introdução.

Desde os alvores da nacionalidade que se encontram estrangeiros em Portugal, sendo que muitos deles vieram para integrar os exércitos dos reis cristãos da Península Ibérica na luta contra os mouros, como foi o caso do conde D. Henrique da Borgonha, pai do primeiro rei português, D. Afonso Henriques, casado com a leonesa D. Teresa.

A partir do século XII encontramos presença de franceses, alemães, ingleses e de nacionais dos diversos territórios italianos em Portugal. Com o Conde D. Henrique vieram para a Península Ibérica cavaleiros francos². No caso dos alemães, por exemplo, sabe-se que diversos cruzados ajudaram D. Afonso Henriques na conquista de Lisboa aos mouros e, em recompensa, receberam privilégios.³

No decurso dos primeiros reinados encontram-se em Portugal, a povoar o território português, um elevado número de estrangeiros, que, ou se dedicam à reconquista territorial aos mouros ou a atividades comerciais. Os reis portugueses concedem mercês e reconhecem direitos às colónias de estrangeiros, como as dos francos, dos flamengos e dos alemães, atribuindo-lhes estatutos particulares e prosseguindo o princípio da pessoalidade das leis.⁴

Surgem também diversas colónias de comerciantes estrangeiros, como genoveses, florentinos, milaneses, ingleses, flamengos, alemães,

² Vide Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal (1080-1415)*, vol. I, Lisboa, Verbo, 1979, pp. 190-191 e Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, 5.^a edição revista e actualizada, com colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 186-187.

³ Vide Hermann Kellenbenz, *Alemães em Portugal*, in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, vol. I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1985, pp. 89-91.

⁴ Vide exemplos de terras portuguesas povoadas por estrangeiros em Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, Lisboa, 1983, pp. 113-114.

catalães, castelhanos e francos, que beneficiaram de organização administrativa própria e, como referem Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, de um grau de institucionalização caracterizado por arruaamentos próprios e a criação de irmandades e confrarias.⁵ Para além disso, foi-lhes muitas vezes reconhecido pelos diversos reis portugueses a equiparação a vizinhos dos concelhos.

1. Os estrangeiros na obra de Gama Barros

Henrique da Gama Barros, na sua obra *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, II vol., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1896⁶, trata no capítulo VIII, pp. 146-150, as colónias de estrangeiros

A edição publicada em vida de Henrique da Gama Barros conheceu uma segunda edição organizada por Torquato de Sousa Soares, a partir de 1945⁷. Torquato de Sousa Soares reedita a obra de Gama Barros, adiando um conjunto vasto de documentos que se encontravam no espólio de Gama Barros.

O estudo desenvolvido por Gama Barros sobre a presença de estrangeiros em Portugal, essencialmente durante a primeira dinastia, é reduzido e pode ser considerado de carácter documental, tendo como fontes os forais medievais e as doações de terras feitas pelos reis portugueses a estrangeiros incluídas nas Chancelarias régias⁸.

A obra de Gama Barros segue os trabalhos realizados por Alexandre Herculano⁹, em especial os diversos documentos publicadas nos *Portuga-*

⁵ Cfr. Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., pp. 121-122; Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, 13.^a edição, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 618. Sobre os estrangeiros durante a reconquista cristã nos diversos reinos peninsulares, com especial incidência para Castela, Leão, Navarra, Aragão e Principado da Catalunha, vide Manuel Alvarez -Valdés y Valdés, *Evolucion del Estatuto del Extranjero en el Derecho Historico Español*, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1991 (policopiado), pp. 111-263. Vide ainda sobre a imigração e cidadania na época moderna em Espanha e na América Espanhola a obra de Tamar Herzog, *Defining Nations, Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*, New Haven & London, Yale University Press, 2003.

⁶ A primeira edição da obra *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV* é constituída por 4 volumes.

⁷ Vide Torquato de Sousa Soares, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Tomo I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945. Esta segunda edição é constituída por 11 volumes.

⁸ Vide as fontes utilizadas por Gama Barros em Torquato de Sousa Soares, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Tomo I, ob. cit., Introdução, p. XL.

⁹ Vide a nota introdutória de Torquato de Sousa Soares à *História da Administração*

liae Monumenta Historica.

O trabalho desenvolvido por Gama Barros permite perceber a presença de estrangeiros em Portugal, a sua nacionalidade, e a sua relevância para o povoamento de algumas áreas do território. Em síntese, podemos apresentar as principais conclusões de Gama Barros:

1. *No tempo do Conde D. Henrique encontram-se francos a residir em Guimarães;*

2. *Há estrangeiros a exercer cargos públicos em Guimarães, no foral de Azurara da Beira, de 1102, e no de Coimbra de 1111¹⁰;*

3. *Na segunda metade do século XII foram doadas a estrangeiros vastas áreas de terreno nas duas margens do Tejo¹¹. D Afonso Henriques, por exemplo, doou Atouguia a Guilherme Descornes, que a povoou com franci (pessoas do norte de França) e galleci (do sul de França), tendo concedido estatutos diferenciados a cada grupo¹²;*

4. *Na região da Lourinhã¹³, Pontével¹⁴, Santarém, Alenquer, Sesimbra, e na região das Lezírias, há comunidades de francos¹⁵ nos primeiros tempos da monarquia portuguesa, sendo que em Sesimbra, Gama Barros considera que serão em menor número, atendendo ao facto de seguir o foral de Évora¹⁶. Estas comunidades, como refere Gama Barros, “vieram habitar em terra portuguesa para utilidade d’elle rei, dos seus sucessores, e do reino”¹⁷;*

Pública em Portugal nos Séculos XII a XV, Tomo I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945, pp. XI-LXXIV, nomeadamente p. XLII. Torquato Sousa Soares, seguindo o pensamento de Paulo Merêa, refere as influências de Mommsen e de Fustel de Coulanges no pensamento e obra de Gama Barros. Idem, pp. XLI e XLII. Vide também Armando Luís de Carvalho Homem, *Henrique da Gama Barros*, in, *Dicionário de Historiadores Portugueses. Da Academia Real das Ciências ao Final do Estado Novo*, https://dichp.bnportugal.gov.pt/imagens/gama_barros.pdf (consultado em 25 de janeiro de 2024).

¹⁰ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, II vol., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1896, p. 148.

¹¹ Idem, p. 146.

¹² Idem, p. 146.

¹³ Jourdan estabelece um foro privativo para a Lourinhã, com autorização de D. Afonso Henriques. Cfr. Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, volume I, tomo II, ob. cit., p. 115.

¹⁴ Aos francos de Pontével foi autorizado a regularem-se pelas normas que entendessem, desde que servissem fielmente o Rei e “aceitassem como primeiro alcaide o filho do alcaide de Vila Verde.”, Cfr. Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, ob. cit., p. 116.

¹⁵ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, ob. cit., p. 146.

¹⁶ Idem, p, 147.

¹⁷ Idem, *ibidem*.

5. Com D. Sancho I chegam à Azambuja flamengos¹⁸, dada a doação da localidade a Raolino, que deixaram vestígios das suas leis e costumes, como as “jugadas dos galegos”, neste caso galleci, a “cornaria”, que também é um tributo de jugada ou a “charruada”¹⁹.

Relativamente aos privilégios concedidos aos estrangeiros, Gama Barros refere que algumas comunidades estrangeiras beneficiaram de jurisdição própria, como é o caso dos mercadores florentinos “a quem foi outorgado por carta de 9 de Abril de 1338 que pudessem ter cônsul para julgar os seus pleitos, de cujas sentenças havia apelação para o juiz da corte (...)” ou dos ingleses, “a quem, por carta régia de 29 de Outubro de 1367, se nomeou para Conservador o Juiz dos Feitos da Alfândega (...)”²⁰

Para além destes privilégios, e baseando-se na Chancelaria de D. Dinis, é referido que “além da protecção real, os privilégios que o soberano confere aos colonos são a isenção de portagem, em todo o reino, do que venderem ou comprarem, e a liberdade de efectuarem estas transacções em tudo o que convier, incorrendo em pesadas multas quem por qualquer modo causar agravo aos colonos.”²¹

Os estrangeiros gozavam também do direito de vizinhança, o que lhes permitia beneficiar dos “privilégios e liberdades de natural e vizinho do concelho”²², com direitos de estabelecer relações comerciais, de compra e de venda²³.

Apesar da presença de estrangeiros a colonizar vastos territórios no período subsequente à nacionalidade, o certo é que por falta de renovação e contacto com uma população muito mais extensa, os seus costumes e tradições foram-se perdendo e sendo absorvidos pelas portuguesas²⁴. Em nosso entendimento deve ser excluída desta conclusão a influência que as

¹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹ Idem, *ibidem*.

²⁰ Cfr. Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, cit., pp. 120-21. Vide também Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, ob. cit., p. 618.

²¹ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, ob. cit., p. 147.

²² Vide a edição de Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, tomo X, Lisboa, Livraria Sá da Costa, s/d, p. 172. Na primeira edição o capítulo relativo a “Considerações gerais relativas ao comércio externo e à condição dos estrangeiros em Portugal” encontra-se no tomo IV.

²³ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, ob. cit., p. 184.

²⁴ Idem, p. 147.

comunidades de mercadores tiveram ao longo da primeira e da segunda dinastia²⁵ e que perduraram ao longo do tempo.

Gama Barros analisa ainda, com minúcia documental, a reação entre os comerciantes naturais do reino de Portugal e os estrangeiros, realçando as diversas decisões régias, quer em defesa dos comerciantes portugueses, e da criação de monopólios comerciais em mãos de portugueses, quer dos comerciantes estrangeiros²⁶.

O estudo desenvolvido por Gama Barros não apresenta um enquadramento jurídico dos direitos e deveres concedidos aos cidadãos, que passamos a tratar, com o objectivo de complementar a informação transmitida por Gama Barros. Não podemos, no entanto, retirar desta conclusão que o trabalho de Gama Barros não tenha uma consistente base jurídica, fruto da sua formação jurídica.

2. O conflito entre diversas jurisdições: os estatutos medievais.

Os reis portugueses concedem às colónias de estrangeiros cartas de privilégios através das quais lhes garantem isenções fiscais, indemnidade de pessoas e bens, segurança contra represálias, jurisdição própria sobre os litígios em que interviesse um dos cidadãos da nacionalidade e a possibilidade de escolha de cônsul²⁷.

Os consulados tiveram origem no facto de cada particular que tivesse alguma contenda para decidir em país estrangeiro se encontrar na necessidade de ir pessoalmente reclamar protecção junto das autoridades locais. Para permitir uma melhor defesa dos interesses de nacionais de um Estado num outro, entendeu-se como necessário nomear procuradores autorizados para esse fim, e desta forma surgiram os consulados.

Entre os séculos XI e XVI os cônsules eram eleitos pelos nacionais de um país residentes no território do outro Estado. Os cônsules tinham

²⁵ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, 2.^a ed., tomo X, ob. cit., pp. 182-187. Eram retirados aos comerciantes estrangeiros beneficiados com privilégios de vizinhança, o direito de venda a retalho, para protecção dos mercadores nacionais.

²⁶ Idem, pp. 184-187.

²⁷ Marnoco e Souza justifica este tratamento dado aos estrangeiros pelo “auxílio prestado por cavaleiros e frotas de outros Estados nas conquistas dos primeiros reis portugueses sobre os mouros; o ardor religioso e militar da época em serviço de uma causa comum – a luta contra os infiéis; a falta de braços e de indústrias no reino; o adiamento comparativo das outras nações europeias; e a índole do povo deste canto da península, pois que, em circunstâncias mais ou menos semelhantes, nenhum outro Estado tratou talvez os estrangeiros com igual favor.”, Marnoco e Souza, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português. Prelecções Feitas ao Curso do 2.º Ano Jurídico do Anno de 1904 a 1905*, 3.^a edição, Coimbra, França Amado, Editor, 1910, p. 293.

plena jurisdição sobre os nacionais do território que representavam²⁸.

O princípio da personalidade das leis explica também o direito a aplicar aos estrangeiros que se encontravam em outras nações. Segundo os princípios do direito dos estatutos competia aos cônsules aplicar o direito e dirimir os conflitos entre os nacionais de um mesmo território²⁹.

No presente ponto vamos analisar as jurisdições que podiam ser aplicadas nos litígios entre estrangeiros ou entre nacionais de um determinado reino e estrangeiros.

A disciplina dos estatutos foi trabalhada a partir dos séculos XI por diversos juristas e tem uma relevância na compreensão do estatuto jurídico atribuído aos estrangeiros e à definição do direito a aplicar a conflitos entre diversas jurisdições³⁰.

A doutrina dos estatutos ou escola estatutária dos conflitos de leis, que se encontra na origem da disciplina jurídica de Direito Internacional Privado, tem a génese do seu desenvolvimento no crescimento económico e comercial das cidades do norte de Itália – Bolonha, Parma, Modena, Siena, Florença, Milão, Pisa, Génova, Veneza, entre outras – e na sua autonomia política concedida pelo tratado de Constança de 1183, apesar de subordinadas ao Imperador do Sacro Império Romano-Germânico.

Estas cidades desenvolveram os seus direitos locais, quer costumes quer leis, reduziram-nos a escritos e codificaram-nos, dando origem aos seus *estatutos* individuais. Estes *estatutos*, diferentes do direito romano, constituem um direito de aplicação local, ou seja, de aplicação a cada uma das cidades.

Em face da aplicação territorial do direito de cada cidade e atendendo ao desenvolvimento comercial que floresce na Europa ocidental, especialmente no norte de Itália, coloca-se a questão de saber se cada cidade importaria o seu direito no âmbito da sua jurisdição, em especial aquando de conflitos de direito, ou se pode existir uma outra solução que permita que se aplique em cada relação jurídica o estatuto que “indicado pela razão” fosse o mais justo aplicar.³¹ O que se pretende é uma conciliação

²⁸ Vide Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I. tomo II, ob. cit., pp. 119-121.

²⁹ Vide Pedro Caridade de Freitas, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade na Época Moderna: Um Estudo de História do Direito*, Lisboa, AAFDL, 2024, pp. 111-113.

³⁰ Sobre o direito a aplicar aos estrangeiros no antigo direito espanhol vide Rafael Gibert, *La Condición de los Extranjeros en el Antiguo Derecho Español* in *L'Étranger*, deuxième partie, Bruxelles, Éditions de la Librairie Encyclopédique, 1958, pp. 151-199.

³¹ Cfr. António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado. Introdução*, I Volume, Lisboa, AAFDL, 2001, p. 72.

entre um estatuto pessoal e um territorial.

É na tentativa de responder a esta questão que o jurista Alderico, formulou no século XII³², a seguinte pergunta:

*Si homines diversarum privinciarum, quae diversas habent consuetudines, sub uno eodemque iudice litigante, utrum earum iudex qui iudicandum suscepit sequi debeat? Respondeo eam quae potior et utilior videtur. Debet enim iudicare secundum quod melius ei visum fuerit.*³³

Ou seja, perguntava-se “se homens de diversas províncias, que têm diversos costumes, litigarem perante um mesmo juiz, qual deles deve seguir o juiz encarregado de julgar? Respondo que é aquele que parecer melhor e mais útil. Deve, portanto, julgar segundo aquilo que se lhe afigurar melhor.”³⁴

Outro jurista a contribuir para a definição da lei a aplicar em caso de conflito de leis é Balduino, que em período anterior a 1235, data da sua morte, distingue entre a vinculação do juiz à sua lei processual – *consuetudo ad litis ordinationem* – e a possibilidade de aplicar um direito estrangeiro na análise da questão substantiva – *consuetudo ad litem decidendam*.³⁵

Os glosadores³⁶ desenvolveram as regras jurídicas sobre conflitos de leis pelo recurso à interpretação dos textos romanos, nomeadamente a constituição imperial *Cunctos Populus*, também conhecida por édito de Tessalónica ou de *Fidei Catolica*, do Imperador romano Teodósio I, de 27 de fevereiro de 380 d. C., através do qual o cristianismo se torna a religião oficial do império romano e se determina que o imperador apenas pode impor a sua lei aos súbditos. Numa interpretação desta lei que se encontra no Codex, do Código de Justiniano, Acúrsio, retomando uma glosa de Karolus de Tocco, introduz, na Magna Glosa, uma glosa à constituição

³² Pedro Caridade de Freitas, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade*, ob. cit., pp. 102-107.

³³ Cfr. António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., p. 73.

³⁴ Idem, *ibidem*.

³⁵ Idem, p. 75 e Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, vol. I, Lisboa, AAFDL, 1966, p. 109. Isabel de Magalhães Collaço refere que “com a distinção das regras *ad litem ordinandam* e *ad litem decidendam* abria-se, pois, a possibilidade de formular princípios para a determinação do estatuto aplicável à questão de fundo: estava definitivamente afastado o princípio da exclusiva aplicação pelo juiz do seu direito próprio.”, ob. cit., p. 109.

³⁶ Sobre o conflito de leis nas escolas dos glosadores e dos comentadores, vide Paul Roubier, *Les Conflits de Lois dans le Temps*, tome premier, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1929, pp. 91-98. Ver também Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., pp. 371-384.

imperial *Cunctos Populus* com o seguinte sentido: *Aegumentum quod si Bononiensis conveniatur Mutinae non debet iudicari secundum Statuta Mutinae quibus non subest, cum dicat: quos nostrae clementiae regit imperium*.³⁷ Com esta anotação, Acúrsio argumenta que um cidadão de Bolonha demandado em Modena não deve ser julgado pelo estatuto de Modena, mas pelo de Bolonha.

A partir desta glosa, quer os pós-glosadores quer os comentadores, desenvolveram diversas regras *ad litem decidendam*, para resolver as questões de conflitos de leis entre estrangeiros, sujeitos a diversos estatutos.³⁸ Os trabalhos dos juristas das escolas medievais dos glosadores e dos comentadores têm como objectivo, não a definição de uma teoria geral dos conflitos de leis, mas a procura da solução justa para os casos reais ou hipotéticos que lhes eram apresentados, através da interpretação dos diversos estatutos. Cria-se assim a escola estatutária que vai ter em Bártolo um dos seus expoentes máximos e que, como *ius commune*, se aplica a toda a *Respublica Christiana*.³⁹

As escolas jurisprudenciais medievais contribuem, desta forma, para uma evolução jurídica. Se até ao início da construção dos reinos medievais europeus, a partir do século X, o direito tinha uma aplicação pessoal, com o novo poder político instalado e o início de uma construção jurídica tende para uma aplicação territorial. É nesta dicotomia, e numa conciliação dos dois sistemas, que os comentadores, como refere António Manuel Hespanha, “embora partissem da regra de que a lei só se aplicava, em princípio, aos súbditos, introduziam, todavia, limitações inspiradas por soluções casuísticas contidas nos textos romanos bem como por razões de equidade⁴⁰”, o que levou à criação da denominada escola estatutária.

Em termos sintéticos podemos sistematizar o sistema desenvolvido pelos juristas medievais e aperfeiçoado por Bártolo nas seguintes soluções:⁴¹

³⁷ Cfr. António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 75-76 e Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., p. 110.

³⁸ Vide Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 110-111. Vide Ruy de Albuquerque e Martin de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., pp. 374-375.

³⁹ Sobre a *Respublica Christiana* e a organização política vide Ruy de Albuquerque e Martin de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, ob. cit., pp. 421-449 e Pedro Caridade de Freitas, *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais, Principia, 2015, pp. 16-18.

⁴⁰ Vide António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milénio*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 203-204.

⁴¹ Vide Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 111-

- i) no tocante aos contratos distinguem-se: as questões relativas à forma (*solemnitas contractus*) e aos efeitos imediatos, em que aplica a *lex loci actus*; as questões relativas aos efeitos mediatos, que derivam de negligência ou mora, a que se aplica a lei do lugar da execução; e as questões do processo, em que se aplica a lei do lugar do julgamento;
- ii) no que respeita a delitos, submete-se à lei do lugar em que foram praticados (*lex loci delicti commissi*), desde que o delito seja considerado *delicta iure communi*. Se for um delito a leis locais, só se deve aplicar a lei se o agente estiver nesse território o tempo suficiente para conhecer que o acto praticado constitui um delito;
- iii) relativamente aos testamentos, defende-se para as questões relativas à forma, à validade do testamento e à interpretação das últimas vontades do testador, a aplicação da lei do local da celebração. Para avaliar a capacidade de testar, Bártolo defende a aplicação da lei pessoal do testador;
- iv) às questões relativas a imóveis, aplica-se a *lex rei sitae*;
- v) para as sucessões *ab intestato* defende a aplicação da lei do lugar da situação dos bens.

Para uma efectiva determinação dos estatutos a aplicar nas questões entre estrangeiros, Bártolo, partindo da denominada *questão ânglica*⁴², entende que se devem examinar os estatutos para determinar se são estatutos pessoais, reais ou mistos.

Os estatutos pessoais aplicam-se às pessoas originárias ou domiciliadas no território em que o estatuto tenha vigência e, em princípio, têm uma aplicação extra-territorial, por acompanharem as pessoas naturais do território do estatuto, independentemente do local onde se encontrem.⁴³

112; António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 78-85; A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Impresso por João Abrantes, 1973, pp. 146-148 e Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., pp. 376-378.

⁴² Vide a *questão ânglica* em Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 112-113. Vide ainda António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 81-82 e Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., pp. 378-379.

⁴³ Os pós-glosadores, como refere Isabel de Magalhães Collaço, “distinguem os estatutos pessoais em favoráveis e odiosos, consoante tendiam à protecção da pessoa ou visavam antes restringir os seus direitos. E sustentaram que só os estatutos favoráveis podiam ser aplicados fora do território que os promulgasse; os estatutos odiosos, apesar de pessoais, eram pois de efeitos limitados ao território onde tinham a sua origem.”, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 114-115. Vide também António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., p. 84.

Os estatutos reais têm em vista as coisas e aplicam-se aos imóveis, independentemente do estatuto pessoal do proprietário. Aos bens móveis aplica-se o estatuto do domicílio do proprietário – *mobilia sequuntur personam*.⁴⁴

Os estatutos mistos referem-se às acções (formas dos actos, prova, processo), sendo de aplicação territorial, mas de eficácia extra-territorial.⁴⁵

O direito aplicado na europa medieval, nomeadamente nas universidades e junto das diversas cortes, é um direito constituído por dois núcleos essenciais – o direito romano e o direito canónico – denominado como o *ius commune*, por comum a toda a cristandade. Este direito, que no seu núcleo integrou as regras de aplicação dos diversos estatutos, também se aplicou em Portugal.

3. O direito dos estrangeiros no sistema feudal

As relações entre estrangeiros e as diversas nações que constituem a *Respublica Christiana* foram pautadas pela existência de diversos direitos impostos pelos diversos poderes políticos. De entre eles refiram-se o direito de albinágio, o direito de naufrágio e o direito de represálias.

3.1. O direito de albinágio

O direito de albinágio ou *droit d'aubaine*⁴⁶ é o direito existente em França através do qual o estrangeiro é proibido de testar, revertendo os seus bens após a sua morte para o senhor da terra e não para os seus herdeiros naturais⁴⁷.

⁴⁴ Vide Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., p. 115.

⁴⁵ Sobre a escola estatutária francesa e holandesa vide Isabel de Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 117-127, António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp.85-98 e A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, ob. cit., pp. 148-158.

⁴⁶ Sobre o direito de albinágio vide Marnoco e Souza, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*, ob. cit., pp. 293-295; John Gilissen, *Le Statut des Étrangers à la Lumière de L'Histoire Comparative*, in *L'Étranger*, Recueils de la Société Jean Bodin, première partie, Bruxelles, Éditions de la Librairie Encyclopédique, 1958, pp. 51-54; Frantz Despagne, *Précis de Droit International Privé*, cinquième édition, revue et augmentée et mise au courant de la loi, de la jurisprudence e des traités par Ch. de Boeck, Paris, Librairie, de la Société du Recueil J.-B Sirey e du Journal du Palais, 1909, pp. 97-105; Paul Fauchille, *Traité de Droit International Public* huitième édition, tome 1er, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1922, pp. 939-941; Marguerite Boulet-Saitel, *L'Aubain dans la France Coutumière du Moyen Âge*, in *L'Étranger*, deuxième partie, Recueils de La Société Jean Bodin, tome X, Bruxelles, Editions de la Librairie Encyclopedique, 1958, pp. 65-100.

⁴⁷ Vide Pedro Caridade de Freitas, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade*, ob. cit., pp. 93-96.

O direito de albinágio é justificado pelo direito romano, que considera que o *testamenti facti* é um direito do cidadão romano. Como se nega aos parentes do estrangeiro o direito de herdar, também se nega o direito de deixar a herança⁴⁸. Os legistas medievais formularam duas máximas: *aubains ne peuvent tester* e *aubain ne peuvent succéder*.⁴⁹

A existência do direito de albinágio é muito contestada pelos cônsules estrangeiros em França, razão pela qual França se mostrou muito hostil à presença de cônsules que se opusessem à aplicação deste direito aos seus nacionais. Para superar esta situação são celebrados tratados internacionais com diversas potências que excluem o direito de albinágio⁵⁰.

Para que o direito de albinágio não fosse aplicado, recorre-se à naturalização e à celebração de tratados. Nestes tratados, que têm como finalidade isentar os estrangeiros de aplicação do direito de albinágio, “os reis reservavam-se frequentemente um pequeno direito sobre a sucessão destas pessoas, denominado de *detracção*. Este direito, fixado em várias convenções em 5% do capital era estipulado quando uma das potências contratantes se reservava um direito análogo.”⁵¹

O *direito de detracção* constitui um imposto que um Estado recebe pelos bens que, por sucessão, passam para a esfera jurídica de um estrangeiro e são retirados, no caso dos bens móveis, do Estado em que se encontram, e, no caso de imóveis, vendidos e o dinheiro retirado do local de situação do bem para o de origem do estrangeiro.

Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque defendem não haver vestígios de aplicação deste direito em Portugal⁵²

3.2. O direito de naufrágio

O direito de naufrágio é o direito que determina que os bens de um estrangeiro que naufragasse no mar e nos rios e viessem dar à costa ou às margens são pertença do senhor da terra. Este direito pode aplicar-se não

⁴⁸ Frantz Despagne refere que «L’aubain put en effet tester pour cinq sols, afin d’obtenir la sépulture en terre sainte que l’Eglise refusait à ceux qui ne lui laissaient rien. Il put aussi transmettre son hérité à ses enfants français, nés et résidant en France ou naturalisés. C’est ce qu’exprimait l’ancien adage “Aubain mort ne peut avoir d’héritier que de son corps” .», *Précis de Droit International Privé*, ob. cit., p. 101.

⁴⁹ Cfr. Marnoco e Souza, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*, ob. cit., p. 294.

⁵⁰ Cfr. Frantz Despagne, *Précis de Droit International Privé*, ob. cit., p. 105.

⁵¹ Cfr. Marnoco e Souza, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*, ob. cit., p. 295.

⁵² Vide Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., p. 123.

apenas a bens móveis, mas também a pessoas.

O direito de naufrágio tem origem na ausência de proteção legal concedida aos estrangeiros e no facto de se entender que os bens que dessem à costa na decorrência de um naufrágio são “coisas de ninguém”.

Contra o direito de naufrágio reage o direito canónico e o imperador Frederico II na constituição *Authentica Navigia*, de 1220, em que se proíbe a apropriação dos bens dos náufragos e se determinam penas a quem não respeitar a proibição imperial. Na constituição de Frederico II excluem-se de proteção os “salvados de navios que se dedicassem à pirataria.”⁵³ O texto da lei é o seguinte:

*“Navigia quocumque locorum pervenerint, si quo casu contingenti rupta fuerint, vel aliter ad terram pervenerint, tam navigia ipsa, quam navigantium bona, illis integra reserventur, ad quos spectabant, antequam navigium illud periculum incurrisset, sublata omnium locorum penitus consuetudine, quae huic adversatur Sanctioni: nisi talia navigia, quae piraticam exercent pravitatem, aut sint nobis vel Christiano nomina inimica. Transgressores vero hujus nostrae Constitutionis, bonorum suorum publicatione multentur; et si res exegerit, eorum audácia juxta mandatum Nostrum modis aliis compescatur.”*⁵⁴

D. Afonso II, na Cúria extraordinária de Coimbra de 1211, segue uma orientação semelhante e determina na Lei IV⁵⁵, epigrafada “Dos salvados dos náufragos”:

*“1. Estabelecemos que ninguém se possa apropriar de bens de náufragos, tanto naturais do reino como estrangeiros, quando em consequência de naufrágio os bens que transportavam em navio deem à costa. 2. A propriedade dos donos deve ser respeitada, pelo que os nossos almoxarifes, os que em nosso nome possuírem terras, ou outras quaisquer não poderão apropriar-se desses bens. 3. Assim o determinamos porque não nos parece razoável causar mais prejuízo aos que já o tiveram, devido ao naufrágio. 4. Quem violar esta nossa constituição retendo tais bens ou apropriando-se de alguns, seja obrigado a devolvê-los e perca tudo o que possuir.”*⁵⁶

⁵³ Vide José Duarte Nogueira, *Lei e Poder Régio. I – As Leis de Afonso II*, Lisboa AAFDL, 2006, p. 350.

⁵⁴ Idem, p. 350, nota de rodapé 212.

⁵⁵ Idem, pp. 347-352.

⁵⁶ Vide as leis da Cúria de 1211 em *Livro das Leis e Posturas*, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 1971, p. 10; Ana Caldeira Fouto, Filipe Arede Nunes, Francisco Rodrigues Rocha, Jorge Silva Santos, Margarida Seixas e Míriam Afonso Brigas, *Textos de História do Direito*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2021, p. 27. O texto da lei encontra-se também nas *Ordenações de Dom Duarte*, lei 3, p. 44, da edição *Ordenações Del-Rei Dom Durtte*, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Por esta lei D. Afonso II proíbe o direito de naufrágio e protege a propriedade dos donos dos bens, sejam estrangeiros ou nacionais, que desenvolvem atividades comerciais por grosso. O rei determina ainda sanções duras para quem violar a lei e que passam pela devolução dos bens apropriados e pela perda de todos os restantes bens.

Estamos perante uma lei de proteção do comércio por grosso, realizado por via marítima, necessária numa época de desenvolvimento comercial da Europa, em que as relações comerciais entre o sul da Europa e o norte se intensificam e o mar é utilizado - o Mar Mediterrâneo e o Oceano Atlântico - como via de comunicação preferencial.

A jus historiografia discute as influências da Lei IV das Leis de 1211. José Duarte Nogueira apresenta as diversas teses em presença e refere que Gama Barros acentua a influência do Código de Justiniano⁵⁷ (Codex, Liv. XI, tit 5, Const 1) e admite ir ao Breviário de Alarico, influenciado pelas *Pauli Sententiae*, liv V, tit. 3, Sent 2.^{a58}, por as duas determinar a origem da lei⁵⁹.

Hodiernamente tem-se procurado a influência na constituição de Frederico II, *Authentica Navigia*, de 1220, dado as duas leis terem um teor muito semelhante. Deparamo-nos, no entanto, com uma circunstância temporal. As Leis de Afonso II são de 1211 e a *Authentica Navigia* é de 1220. Em termos cronológicos há uma impossibilidade da lei de Afonso II ter sido inspirada na de Frederico II, salvo se a lei IV das Leis de 1211 for posterior a esta data, eventualmente entre 1220-1223, o que José Duarte Nogueira não afasta.⁶⁰ Outra hipótese a aventar é a de a lei portuguesa ter influenciado a lei de Frederico II. Esta hipótese, mesmo que mais remota, não pode ser afastada uma vez se conhecer que havia estudantes portugueses em Bolonha no reinado de D. Afonso II e que poderiam ter contactado conselheiros do Imperador.⁶¹

Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque consideram que a Lei IV de 1211 constitui uma “conjugação de esforços do direito pátrio com o *ius commune* (integrado este por preceitos canónicos e imperiais) na

⁵⁷ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, I vol., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1885, p. 61.

⁵⁸ Vide José Duarte Nogueira, *Lei e Poder Régio. I – As Leis de Afonso II*, ob. cit., p. 349.

⁵⁹ Vide Pedro Caridade de Freitas, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade*, ob. cit., pp. 96-99.

⁶⁰ Vide José Duarte Nogueira, *Lei e Poder Régio. I – As Leis de Afonso II*, ob. cit., p. 352 e 465.

⁶¹ Idem, p. 351 e nota de rodapé número 214.

luta contra um procedimento cuja resistência se adivinhava”.⁶²

A lei não foi totalmente eficaz e continuaram a verificar-se abusos, o que levou D. Afonso IV, em 1338, a conceder privilégios aos florentinos de “lhes não serem tomados os salvados dos naufrágios, proibindo o monarca a realização de qualquer embargo, fosse do almoxarife, fosse dos privados”.⁶³ Como limitação ao direito de propriedade dos naufragos é adoptada a obrigação de pagamento da décima, caso se pretenda vender as mercadorias.⁶⁴

A proibição do direito de naufrágio é consagrada nas Ordenações Afonsinas, Livro II, título XXXII, nas Ordenações Manuelinas, no Livro II, título XXII, ressalvando, no entanto, que não se aplica a navios infiéis, inimigos da fé cristã e que não sejam súbditos portugueses, ou ainda a outras pessoas com quem se estivesse em guerra, bem como a navios de corsários, e nas Ordenações Filipinas, no Livro II, título XXXII⁶⁵.

3.3. O direito de represálias

Com especial utilização na Idade Média, cabe referir o instituto das

⁶² Vide Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., p. 126.

⁶³ Idem, pp. 126-127.

⁶⁴ Idem, p. 127.

⁶⁵ O teor do Título XXXII das Ordenações Filipinas é o seguinte: “Quando acontecer, que algumas cousas venham ter à costa de nossos Mares, ou portos deles, por perdimento de Naos, ou por qualquer outro modo, não sejam tomadas pelos Almoxarifes, nem outros Officiaes para Nós, nem para outra pessoa alguma, nem os que as acharem, as tomem para si, mas sejam entregues aos senhorios dellas, tanto que as vierem requerer, e as levem, pagando aos que as acharem e tirarem, a despeza e trabalho, que nisso levarem, e justo for. Porém sendo caso, que seus donos não venham dentro de seis mezes, as ditas cousas serão entregues ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar, e se carregarão sobre elle em receita, para os Captivos se aproveitarem dellas: e em qualquer tempo, que os senhorios vierem lhes será pago pelo dinheiro da Redempção tudo o que dellas tiver recebido. E quando asi o Mamposteiro receber as ditas cousas, pagará às pessoas, que as acharem, tudo o que os senhorios lhes eram obrigados a pagar. E se alguém contra isto for tomando-lhes o seu, ou levando dos sobreditos alguma cousa (feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das cousas assi perdidas e tomadas, ou dada satisfação de valia dellas, quando as já não houver), pague para nós em tresdobro a cousa, que por força, ou escondidamente houver pela sobredita maneira, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja no tal lugar.

1. E quando os Navios, que se perderem, forem de Infiéis, inimigos da nossa Santa Fé, que não forem nossos súbditos, ou forem de outras pessoas, com que tenhamos guerra, ou de Corsários, que andarem a toda a roupa, as cousas assi perdidas serão daqueles, que as primeiro ocuparem.” Foi consultada a edição *Ordenações Filipinas*, edição fac-similada da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, no Rio de Janeiro em 1870, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

represálias⁶⁶. As represálias nascem da necessidade de suprir a falta de tutela jurídica requerida por um súbdito de um príncipe a um outro príncipe.

Ruy de Albuquerque em avultada obra sobre *As Represálias* refere as diversas teses que envolvem esta figura, desde Bártolo⁶⁷ até ao período moderno, passando por uma conceção de justiça executiva, de garantia pignoratícia ou de meio de guerra⁶⁸.

O fundamento deste instituto reside no conceito de antropomorfismo político⁶⁹, ou seja, no facto de a sociedade política ser concebida como um corpo vivo, um organismo. O ataque a um dos membros de um corpo político faz com que em resposta um outro membro do outro corpo político responda pelo dano, independentemente de o provocar. Num sentido estrito, como referido por Ruy de Albuquerque, as represálias implicam a substituição de alguém por outrem, ou seja, “verificado um ato ilícito e dada a impossibilidade de punir o seu agente, ao lesado ficava o direito de se dirigir contra um terceiro ligado por certos vínculos ao infrator.”⁷⁰

A evolução do instituto das represálias vai no sentido de prever que apenas ocorram na situação de denegação de justiça, ou seja, quando tenha havido recusa de tutela, tutela indevida ou protelamento intencional na realização da justiça.

Em princípio, as represálias exigem que seja esgotado o recurso, pelo que se consideram proibidas dentro de um reino e chegaram a ser proibidas, pelo menos em tese, no âmbito da *Respublica Christiana*, por exemplo, com o Papa Gregório X, uma vez haver sempre a possibilidade de decisão em última instância por parte do Papa ou do imperador⁷¹.

Depois de se ter verificado que um juiz, em regra o do réu, não aplicou a justiça, o processo é deferido à jurisdição do autor. Este juiz deve analisar o processo e decidir. Caso profira decisão condenatória, deve a mesma ser executada, não apenas sobre o réu, mas, na impossibilidade

⁶⁶ Vide Pedro Caridade de Freitas, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade*, ob. cit., pp. 99-101.

⁶⁷ Bártolo define represálias como *represaliae possunt multum late accipi, pro omni eo quod habet potestatem, personam, vel, res, alterius capiendi, et sic comprehenderent eum, qui habet potestatem capiendi ipsum principalem debitorem, vel res ipsius*, in Ruy de Albuquerque, *As Represálias. Estudo de História do Direito Português (sécs. XV e XVI)*, vol. I, Lisboa, 1972, pp. 76.

⁶⁸ Idem, pp. 75-177.

⁶⁹ Vide Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, ob. cit., p. 130.

⁷⁰ Vide Ruy de Albuquerque, *As Represálias*, ob. cit., pp. 76-77.

⁷¹ Cfr. Pedro Caridade de Freitas, *História do Direito Internacional Público*, ob. cit., p. 20.

de o fazer dessa forma, sobre qualquer concidadão do réu que habite o território do príncipe em nome de quem foi proferida a decisão.

As represálias têm como objecto a pessoa do agravado ou o seu património e estão limitadas ao prejuízo sofrido. Podem ser exercidas no território ou no mar.

As represálias podem ser exercidas por particulares ou por órgãos e oficiais do Estado e envolvem em todas as circunstâncias nacionais de duas nações ou Estados diferentes.

Qualquer pessoa da naturalidade do réu que habite o reino onde é proferida a sentença condenatória pode ser chamada a cumprir a sentença e a reparar o dano, cabendo-lhe depois direito de regresso sobre o réu.

O direito medieval isenta algumas categorias de pessoas de serem submetidas a represálias, como os clérigos, os agentes diplomáticos, os peregrinos, os escolares, as mulheres, as crianças, bem como os que beneficiam de uma carta de segurança.

Os estrangeiros, em especial os mercadores, requeriam aos Reis cartas de segurança para evitarem que sobre eles e os seus bens fossem exercidas represálias. Era comum os mercadores serem alvo fácil de represálias, uma vez os seus bens – mercadorias e navios – se encontrarem em território de cada reino para o exercício do comércio, e serem, por isso, facilmente apreendidos para, através deles, serem ressarcidos os naturais do reino que aprovava as represálias pelos danos que lhes foram causados pelos compatriotas dos estrangeiros mercadores. Gama Barros relata o pedido de uma carta de segurança feita por um mercador genovês, residente em Sevilha, ao rei D. Afonso V:

“Raphael Espindolla, Genovez, morador de Sevilha, representou a D. Afonso V que ele desejava vir a Portugal e enviar para cá suas mercadorias, negociá-las e levar outras, mas temia-se de o fazer por causa das tomadas de navios, represálias e danos que alguns seus compatriotas haviam cometido contra Portugueses; e pedia ao rei que lhe desse carta de segurança. Confere-lha o monarca, em data de 5 de abril de 1462, a ele e a todos os seus feitores, mercadorias e quaisquer outras coisas suas que remeter para Portugal por mar ou por terra, quer na vinda, quer na ida, para o efeito de não lhes porem embargos, nem tomarem ou represarem, por causa de presas de navios ou de bens, ou por mortes e outros malefícios, que entre Genoveses e Portugueses até agora se tenham praticado ou ao deante se fizerem.”⁷².

As represálias causam, em muitos casos, um clima de guerra, uma vez o príncipe que acusa outro de denegar a justiça poder retorquir, através da força, contra o reino que não condena o réu, razão pela qual a

⁷² Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, 2.^a ed., tomo X, ob. cit., pp. 186-187.

emissão de cartas de segurança constituía um instrumento para afastar o recurso as represálias e permitir o incremento das relações comerciais entre os diversos reinos da *Respublica Christiana*.

Em conclusão, através do presente estudos contribuímos para uma análise do estatuto jurídico-administrativo dos estrangeiros durante o período medieval, tendo como farol orientador a obra de Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*.

Bibliografia:

Albuquerque, Ruy de, *As Represálias. Estudo de História do Direito Português (sécs. XV e XVI)*, vol. I, Lisboa, 1972

Albuquerque, Ruy de e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, tomo II, Lisboa, 1983

Albuquerque, Ruy de e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, 13.^a edição, Lisboa, AAFDL, 2022

Alvarez -Valdés, Manuel y Valdés, *Evolucion del Estatuto del Extranjero en el Derecho Historico Español*, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1991 (policopiado)

Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, I vol., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1885

Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, II vol., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1896

Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2.^a edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, tomo I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945

Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2.^a edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, tomo X, Lisboa, Livraria Sá da Costa, s/d,

Boulet-Saitel, Marguerite, *L'Aubain dans la France Coutumière du Moyen Âge*, in *L'Étranger*, deuxième partie, Recueils de La Société Jean Bodin, tome X, Bruxelles, Editions de la Librairie Encyclopedique, 1958

Collaço, Isabel de Magalhães, *Direito Internacional Privado*, vol. I, Lisboa, AAFDL, 1966

Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Impresso por João Abrantes, 1973

Costa, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 5.^a edição revista e actualizada, com colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, Almedina, 2021

Despagnet, Frantz, *Précis de Droit International Privé*, cinquième édition, revue et augmentée et mise au courant de la loi, de la jurisprudence e des traités par Ch. de Boeck, Paris, Librairie, de la Société du Recueil J.-B Sirey e du Journal du Palais, 1909

Fauchille, Paul, *Traité de Droit International Public* huitième édition, tome 1er, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1922

Fouto, Ana Caldeira, Filipe Arede Nunes, Francisco Rodrigues Rocha, Jorge Silva Santos, Margarida Seixas e Míriam Afonso Brigas, *Textos de História do Direito*, reimpres-

são, Lisboa, AAFDL, 2021,

Freitas, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais, Principia, 2015

Freitas, Pedro Caridade de, *Os Estados, os Estrangeiros e o Direito de Hospitalidade na Época Moderna: Um Estudo de História do Direito*, Lisboa, AAFDL, 2024

Gibert, Rafael, *La Condición de los Extranjeros en el Antiguo Derecho Español* in *L'Étranger*, deuxième partie, Bruxelles, Éditions de la Librairie Encyclopédique, 1958

Gilissen, John, *Le Statut des Étrangers à la Lumière de L'Histoire Comparative*, in *L'Étranger*, Recueils de la Société Jean Bodin, première partie, Bruxelles, Éditions de la Librairie Encyclopédique, 1958

Herzog, Tamar, *Defining Nations, Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*, New Haven & London, Yale University Press, 2003

Hespanha, António Manuel, *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milénio*, Coimbra, Almedina, 2017

Homem, Armando Luís de Carvalho, *Henrique da Gama Barros*, in, *Dicionário de Historiadores Portugueses. Da Academia Real das Ciências ao Final do Estado Novo*, https://dichp.bnportugal.gov.pt/imagens/gama_barros.pdf (consultado em 25 de janeiro de 2024).

Kellenbenz, Hermann, *Alemães em Portugal*, in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, vol. I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1985

Livro das Leis e Posturas, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 1971,

Nogueira, José Duarte, *Lei e Poder Régio. I – As Leis de Afonso II*, Lisboa AAFDL, 2006

Ordenações Del-Rei Dom Durtte, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

Ordenações Filipinas, edição fac-similada da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, no Rio de Janeiro em 1870, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Roubier, Paul, *Les Conflits de Lois dans le Temps*, tome premier, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1929

Santos, António Marques dos, *Direito Internacional Privado. Introdução*, I Volume, Lisboa, AAFDL, 2001

Serrão, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal (1080-1415)*, vol. I, Lisboa, Verbo, 1979

Souza, Marnoco e, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português. Prelecções Feitas ao Curso do 2.º Ano Jurídico do Anno de 1904 a 1905*, 3.ª edição, Coimbra, França Amado, Editor, 1910